



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n. 644/GP/PGM/2023

Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente
VALDOMIRO CORÁ
Câmara Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Solicitação de convocação de sessão extraordinária e inclusão para apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº. 126/2023, enviado por meio do ofício nº. 408/GP/PGM/2023.

Senhor Presidente,

Com o presente, considerando a decisão judicial (anexo) que JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDEU A SEGURANÇA anulando a votação do Projeto de Lei Ordinária n. 126 de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cacoal para o exercício de 2024 e suas emendas modificativas, e todos os atos praticados após a votação no referido processo, bem como DETERMINOU que seja convocada nova sessão legislativa com inclusão na ordem do dia do **aludido projeto de lei ante a iminência do exercício de 2024, SOLICITAMOS** a convocação de sessão extraordinária, para apreciação e aprovação do Projeto de Lei abaixo especificado:

Projeto de lei 126/2023 encaminhado por meio do ofício nº 408/GP/PGM/2023 que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS (LDO)".

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do Incluso Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme dispõe § 1º do Art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito





Número: **7015523-20.2023.8.22.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Cacoal - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Atividade Política**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDIMAR KAPICHE LUCIANO (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
ROMEU RODRIGUES MOREIRA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
JOSISVAN COELHO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
EZEQUIEL CAMARA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
MAGNISON DA SILVA MOTA (IMPETRANTE)		TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ABDIEL AFONSO FIGUEIRA registrado(a) civilmente como ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)	
VALDOMIRO CORA (IMPETRADO)			
MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL (IMPETRADO)			
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE CACOAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100158310	26/12/2023 12:39	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065

Processo: 7015523-20.2023.8.22.0007

§Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTES: E. C., P. R. D. B., R. R. M., E. K. L., J. C. D. A., M. D. S. M., L. A. N. F.

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

IMPETRADOS: V. C., M. D. D. C. M. D. C.

ADVOGADO: ERIVELTON KLOOS, OAB/RO 6710

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacoal, alegadamente lesivos a direito líquido e certo dos impetrantes, consistentes no indeferimento do direito de ter a repetição da contagem dos votos e na alteração do resultado da votação simbólica.

Aduzem que houve o aviltamento do devido processo legislativo constitucional e dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Deferido o pedido liminar para suspender a tramitação do processo legislativo.

Realizada a notificação da Câmara Municipal de Cacoal e das autoridades indicadas como coatoras.

O Município de Cacoal apresentou manifestação aduzindo ter interesse na lide em razão da tramitação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como argumentou que houve violação do processo legislativo com inobservância do art. 177, § 1º, do Regimento Interno da Câmara. Assim, manifestou-se anulação da votação do projeto de lei e convocação de nova sessão legislativa com urgência.

O Presidente da Câmara Municipal de Cacoal apresentou informações aduzindo que o comando para votação foi claro e que não restou dúvidas quanto ao resultado da votação, sendo esta simbólica nos termos do art. 176, § 1º do Regimento Interno. Argumenta que a disposição do § 1º está obsoleta em razão das atas eletrônicas e o não cabimento da ação mandamental, pois poderia o Chefe do Executivo vetar a emenda e fazer com que a matéria

fosse devolvida para apreciação da Câmara Municipal. Por fim, aduz não ser possível a dilação probatória e que os impetrantes não comprovaram a existência de direito líquido e certo devendo ser denegada a segurança.

O Ministério Público apresentou manifestação aduzindo que houve violação ao Regimento Interno e a princípios de direito administrativo e opinou pela concessão da segurança pleiteada.

É o relatório. Decido.

O impetrado argumenta o não cabimento da ação mandamental ao fundamento de que o veto do Chefe do Poder Executivo seria o caminho adequada de recurso administrativo e que o conhecimento da matéria controvertida demandaria dilação probatória, o que não é admitido na via eleita.

Os impetrantes são vereadores do Município de Cacoal e, logicamente, não possuem o poder de veto reservado ao Executivo, evidenciando a existência de interesse legal e o cabimento desta ação mandamental.

Tratando-se da ação de mandado de segurança, a produção de provas se limita a situações excepcionais de requisição de prova documental em poder de autoridade, repartição ou estabelecimento público que se recuse a fornecê-la (art. 6º, § 1º, Lei n. 12.016 /2009).

No entanto, não há nestes autos pedido de produção de outras provas, razão pela qual será o mérito decidido a par da prova pré-constituída nestes autos.

Alegam os impetrantes que o ato praticado pelos coatores acarretou lesão a direito líquido e certo, notadamente pelo descumprimento do rito do processo legislativo constitucional, tendo havido supressão do direito à recontagem e computação dos votos.

O art. 177 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Cacoal dispõe que:

Art. 177. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

No caso dos autos, os documentos apresentados com a exordial, notadamente a mídia audiovisual, demonstram que os impetrantes reclamaram a verificação dos votos da primeira

emenda colocada em votação na Casa Legislativa, sendo referido pedido ignorado pelo Presidente, situação esta que se traduz em manifesta infração ao Regimento Interno (art. 177, § 1º).

A mera existência de ata eletrônica não é suficiente para afastar o direito dos impetrantes à verificação mediante votação nominal garantida pelo Regimento Interno.

Ademais, ao contrário do alegado pelos impetrados, o comando apresentado pelo Presidente da Câmara não foi claro, pois as proposições enunciadas relevaram-se contraditórias e inconciliáveis, conforme trecho constante da gravação (a partir do instante 2:08:18), em que o Presidente da Câmara estabelece que os favoráveis deveriam se manter e na sequência de que os favoráveis a emenda deveriam se levantar.

Esta alteração da conduta a ser observada em enunciados contrários proferidos sequencialmente gerou dúvida quanto à ação a ser executada, de modo que o resultado não foi produto de uma escolha racional deliberada, mas ato meramente reflexo, desvinculado dos pressupostos para um juízo deliberativo.

Por isso a insurgência de alguns dos vereadores impetrantes denota ser legítima a disposição regimental que confere ao vereador a possibilidade de requerer a verificação do resultado mediante votação nominal, requerimento que não pode ser indeferido pelo Presidente, conforme expressa disposição regimental (art. 177, § 1º).

No tocante a votação das demais emendas e do próprio Projeto de Lei, verifica-se da mídia audiovisual que foram colocados em votação e aprovados em meio a um tumulto generalizado, sem que fossem observados quaisquer dos procedimentos regimentais para a concessão da palavra ou mesmo pudesse ser seguramente aferida a vontade dos vereadores quanto a matéria posta em votação.

A votação de um Projeto de Lei com a inobservância do processo legislativo e em meio a um tumulto generalizado certamente contraria também os princípios administrativos constitucionais da legalidade e moralidade, consoante observado pelo Ministério Público.

Por fim, cabe assinalar que o contexto noticiado, para além de violar normas regimentais e os princípios constitucionais afetos à Administração, como a legalidade e a moralidade, resulta também em afronta direta ao devido processo legislativo (art. 59, III, CF), ao livre exercício da função parlamentar (por impedir o próprio voto parlamentar) e ao princípio Democrático (art. 1º, CF), por obstar a livre participação dos representantes eleitos nas deliberações do Poder Legislativo municipal, tornando-se a "deliberação" apenas um simulacro, que em sua essência nada mais é que um ato autoritário, produto unicamente da vontade do Presidente da Casa, que faz prevalecer as suas decisões pessoais sobre as deliberações dos seus pares tomada coletivamente.

Assim, é cabível o controle jurisdicional na forma da orientação jurisprudencial do STF, consolidada no Tema 1120 da Repercussão Geral: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER A SEGURANÇA e ANULAR a votação do Projeto de Lei Ordinária n. 126 de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cacoal para o exercício de 2024 e suas emendas modificativas, e todos os atos praticados após a votação no referido processo, bem como DETERMINAR que seja convocada nova sessão legislativa com inclusão na ordem do dia do aludido projeto de lei ante a iminência do exercício de 2024.

Extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sem custas (art. 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/16).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º da Lei Federal nº. 12.016/2009).

Registro e publicação pelo PJE.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

1. Cadastre-se o advogada da parte impetrada junto ao PJE.
2. Intime-se via PJE as procuradorias.
3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
4. Após, encaminhe-se os autos ao E. TJRO para análise de eventual recurso e reexame necessário.

Cacoal, 26 de dezembro de 2023

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juíza de Direito